



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1167, de 2023**, que *"Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	001
Senador Flávio Arns (PSB/PR)	002
Deputado Federal Paulinho Freire (UNIÃO/RN)	003
Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	004
Deputada Federal Lêda Borges (PSDB/GO)	005
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	006
Deputado Federal Marcelo Lima (SOLIDARIEDADE/SP)	007
Deputado Federal Deltan Dallagnol (PODEMOS/PR)	008
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	009
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	010
Deputado Federal Milton Vieira (REPUBLICANOS/SP)	011
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	012
Deputado Federal Daniel Soranz (PSD/RJ)	013; 014
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	015; 016; 017; 018; 019; 030
Deputado Federal Vermelho (PL/PR)	020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029

**TOTAL DE EMENDAS: 30**





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1167  
00001 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / /2023	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, de 2023</b>
-----------------	--

AUTOR <b>DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO</b>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

O inciso I do artigo 191 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme redação dada pelo artigo 1º da medida provisória 1.167/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

Art. 191. .....

I – A publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 30 de dezembro de 2023;

.....

### JUSTIFICATIVA

De acordo com a MPV, para que edital ou ato autorizativo de contratação direta adote a legislação anterior, deverá ela estar publicada no Diário Oficial da União (DOU) até 29 de dezembro de 2023, uma sexta-feira. E isso se deve, pois não há publicação no DOU aos sábados. Ocorre que muitos Estados e Municípios publicam seus atos nos respectivos diários oficiais aos sábados. Por isso, o ideal é alterar a referida data para 30 de dezembro de 2023, data limite de vigência da legislação antiga nos termos da própria medida provisória.

Deputado André Figueiredo

Brasília, 3 de abril de 2023.



LexEdit  
\* C D 2 3 2 5 3 7 6 5 8 5 0 \*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA ADITIVA N°**  
(à Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.167, de 2023, a alteração no art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75.....

.....  
XIV – para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê, entre as hipóteses que fundamentam dispensa de licitação, a contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

Apesar da intenção de prestigiar as pessoas com deficiência, identificamos um sério problema nessa norma. Ocorre que muitas associações reúnem e capacitam pessoas sem deficiência para prestar serviços na área de acessibilidade. São, por exemplo, intérpretes de Libras, profissionais de apoio escolar, ledores e transcritores, que atuam nessas



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

associações em favor das pessoas com deficiência, mesmo que não tenham, necessariamente, deficiência alguma. Elas também constroem as pontes por meio das quais superamos barreiras.

Dessa forma, exigir que a contratação por dispensa de licitação seja restrita às associações nas quais trabalham exclusivamente pessoas com deficiência pode, paradoxalmente, prejudicar essas mesmas pessoas, ao excluir entidades que, com muito mérito, promovem a inclusão não apenas fora, mas também dentro da sua própria organização.

O paradigma inclusivo não é segregacionista e não apenas admite como também exige que as pessoas com e sem deficiência convivam e trabalhem em conjunto pela derrubada de barreiras e a construção de uma sociedade mais justa e solidária, como determina a Constituição Cidadã..

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda, que tem por finalidade corrigir uma distorção trazida pela nova lei de licitações, a qual dificulta a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS  
PSB-PR**



## CONGRESSO NACIONAL

## **EMENDA N° - CMMPV 1167/2023**

(à MPV 1167/2023)

Dê-se nova redação aos incisos I do *caput* do art. 191 e II do *caput* do art. 193, todos da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

## “Art. 191 .....

.....

**I** - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2024; e

.....” (NR)

## “Art. 193 .....

.....

II - em 30 de dezembro de 2024:

Sala da comissão, 4 de abril de 2023

## JUSTIFICAÇÃO

A despeito de a Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) ter previsto, no art. 176, um tempo maior de adaptação a algumas das suas prescrições para os municípios menores, com até 20 mil habitantes, antes de alguns regramentos se tornarem efetivamente obrigatórios às pequenas municipalidades, o fato



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

é que suas prescrições impõem mudanças que vão muito além do mero estabelecimento de ritos procedimentais das licitações: induzem a uma verdadeira reestruturação de perspectiva e de cultura organizacional, que se afigura desafio às administrações municipais.

Bem por isso, nossa Emenda vem atender aos anseios de muitos gestores públicos dos entes subnacionais, os quais ainda não são detentores da estrutura administrativa necessária para dar cabo de modo pleno dos ditames da Lei nº 14.133, de 2021.

Ademais, a interpretação da nova Lei também pode gerar insegurança jurídica, levando a questionamentos e possíveis disputas judiciais.

Assim, é importante prolongar a vigência das atuais leis de licitações para o final de 2024, a fim de que haja um tempo hábil para que os órgãos e entidades públicas possam se adaptar às mudanças, por meio, por exemplo, de adequações nos sistemas de informação e nas rotinas administrativas.

Nesse sentido, nossa Emenda busca garantir o bom êxito da Nova Lei de Licitações, sem comprometer a regularidade e a segurança dos procedimentos licitatórios, permitindo que haja mais tempo para a capacitação dos agentes públicos e o aprimoramento das práticas administrativas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da chancela de nossa Emenda à MP nº 1.167/2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**PAULINHO FREIRE**  
**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/RN**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho Freire  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230728978000>



\* C D 2 3 0 7 2 8 9 7 8 0 0 \*  
LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1167/2023**  
(à MPV 1167/2023)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 86.** .....

.....

**§ 3º-A.** Os órgãos e entidades municipais poderão valer-se faculdade prevista no § 2º deste artigo para aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

### **JUSTIFICATIVA**

Nos termos do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, o sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Destaca-se que esse registro de preços ocorre na ata de registro de preços, documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme

texEdit  
\* C D 2 3 6 9 7 7 3 7 9 0 0



as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

Em face do princípio constitucional da eficiência, o procedimento de registro de preços, bem como a possibilidade de utilização da ata por órgãos não participantes, contribui para uma maior celeridade nas contratações, e com consequente redução dos custos envolvidos. Além disso, em regra, a administração contrata com menores preços, dado o efeito da economia de escala.

À luz do § 2º do art. 86 da Nova Lei de Licitações, se não participarem do procedimento, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. Já o § 3º desse artigo prevê que a faculdade conferida pelo § 2º estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

Em face desse dispositivo, União, Estados, DF e Municípios, podem aderir a atas de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital. Vale dizer que, pela regra legal, os municípios não foram autorizados a aderir a atas de registro de preços de outros municípios, por exemplo.

Dito isso, e considerando a autonomia de que dispõe todos os entes federativos, e levando-se em conta que a presença da autonomia exige atuação fundamentada na cooperação e não na subordinação, parece-nos que a possibilidade de os municípios aderir a atas de outros municípios é uma



decorrência lógica dos princípios constitucionais da autonomia e da igualdade federativas estabelecidos na Constituição Federal.

Ademais, a possibilidade de municípios aderir a atas de registro de preços de outros entes municipais, pode contribuir para uma maior celeridade nas contratações públicas.

É importante destacar, no entanto, que grande parte dos municípios ainda enfrentam sérias dificuldades com o controle dos gastos públicos, bem como com a transparência constitucional que se requer no uso dos recursos públicos, entendemos prudente restringir a adesão apenas a atas de registro de preços municipais que tenham sido formalizadas mediante licitação.

Vale dizer: com alteração ora proposta, os municípios não poderão aderir a atas de registro de preços advindas de contratação direta.

Convicto do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da comissão, 5 de abril de 2023.

**Deputado Otto Alencar Filho  
(PSD - BA)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236977379900>



\* C D 2 3 6 9 7 7 3 7 9 9 0 0 \* LexEdit



**EMENDA MODIFICATIVA A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se nova redação aos artigos 1º e 3º da MP nº 1.167, de 2023, a fim de alterar o art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma que se segue:

‘Art.1º

.....  
..  
.....  
.....

“Art.92.

.....  
.....  
.....

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento, **que, conjuntamente, não poderão superar trinta dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela e/ou execução do serviço;**

.....  
.....

§7º **Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (NR)”**

.....  
.....

Art.3º.....

.....



\* C D 2 3 5 5 1 5 3 0 8 5 0 0 \* LexEdit



Parágrafo único. **O disposto no inciso VI e no §7º do art. 92 entra em vigor na data de publicação da Lei. (NR)**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Nova Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) trouxe diversas modernizações nas tratativas aplicáveis às contratações públicas, mas o texto legal pode ser aperfeiçoado para garantir maior segurança jurídica aos contratos.

Nesse sentido, a presente emenda propõe que o prazo para liquidação e para pagamento, conjuntamente, não superem trinta dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela e/ou execução do serviço.

Além disso, sugere a definição de adimplemento da obrigação contratual como a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Tal proposta se inspira na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que em seu art. 40, inciso XIV, 'a', e §3º, determina:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

(...)

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento

LexEdit  
\* C D 2 3 5 5 1 5 3 0 8 5 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Léda Borges - PSDB/GO

contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Assim, o prazo de 30 dias, contado a partir do adimplemento da parcela, não apenas é algo usual entre contratantes, como foi consolidado no setor público pela Lei 8.666/1993.

A alteração proposta se justifica pelo fato de garantir, tanto aos contratados, quanto à administração, a segurança jurídica necessária para a efetivação dos pagamentos em prazo que não onere excessivamente a transação e permita que o poder público possa contratar sem custos excessivos frente ao mercado particular.

**A adoção desta redação permite a continuidade da aplicação dos entendimentos consolidados já existentes nos Tribunais Superiores, minimizando as inseguranças decorrentes da lacuna jurisprudencial imposta pela utilização de uma nova lei.**

É importante destacar ainda que o estabelecimento e cumprimento de critérios claros e objetivos para a efetivação dos pagamentos devidos pela administração é uma das mais eficientes formas de garantia de integridade e *compliance*. Quando a administração possui e aplica critérios objetivos e sérios de pagamento de seus fornecedores, cumprindo suas obrigações em dia, minimiza-se possibilidade de desvios e corrupção.

Sem que a Nova Lei de Licitações traga parâmetros claros e bem definidos de prazo para pagamentos, o resultado mais provável é o aumento da onerosidade das contratações públicas e, consequentemente, o aumento dos custos impostos à sociedade.

Essa situação, sem qualquer dúvida, atinge diretamente o interesse público, tornando pertinente a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2023

**LÉDA BORGES**  
Deputada federal- PSDB- GO



LexEdit  
\* C D 2 3 5 5 1 5 3 0 8 5 0 0 \*

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011

### EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, nos termos a seguir:

**“Art. 1º** Serão revogados 6 (seis) meses após a entrada em vigor desta Lei:

I - a Lei nº 8.666, de 1993;

II - a Lei nº 10.520, de 2002; e

III - os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011”. (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

As prescrições da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) impõem mudanças que vão muito além do mero estabelecimento de ritos procedimentais das licitações: induzem a uma verdadeira reestruturação de perspectiva e de cultura organizacional, que se afigura verdadeiro desafio às administrações estaduais e municipais.

Bem por isso, nossa Emenda vem atender aos anseios de muitos gestores públicos dos entes subnacionais, os quais ainda não se



sentem seguros nem detentores da estrutura administrativa necessária para dar cabo de modo pleno dos ditames da Lei nº 14.133, de 2021.

É importante prolongar a vigência das atuais leis de licitações por um período de seis meses, a fim de que haja tempo hábil para que os órgãos e entidades públicas possam se adaptar às mudanças, por meio, por exemplo, de adequações nos sistemas de informação e nas rotinas administrativas.

Nesse sentido, nossa Emenda busca garantir o bom êxito da Nova Lei de Licitações, sem comprometer a regularidade e a segurança dos procedimentos licitatórios, permitindo que haja mais tempo para a capacitação dos agentes públicos e o aprimoramento das práticas administrativas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da chancela de nossa Emenda à MP nº 1.167/2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2023-3306

CD233139420600\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233139420600>



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.167, de 2023**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Art. 1º. Inclua-se o seguinte inciso XVIII no art. 75 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 75. ....

.....

XVIII – para a aquisição de obras de redes de serviços públicos sujeitos a comissionamento, para serem integrados às redes de ativos das concessionárias de serviços públicos de gás encanando, saneamento básico, ou de distribuição de energia elétrica nas áreas de suas concessões, sempre que, por opção do órgão público pretenda contratar tais obras e serviços para execução sob a responsabilidade técnica, ou sob contratação integrada ou semi-integrada, das empresas concessionárias daqueles serviços públicos.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**



611430100  
\* C D 2 3 9 6 1 1 4 3 0 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Poder Público, especialmente, no caso dos Municípios enfrentam dificuldades perante os termos da nova Lei Geral de Licitações, que não prevê a exceção proposta pela emenda que apresentamos.

Destacamos aqui os casos especiais em que há a necessidade de contratação de obras públicas que interfiram nas redes próprias de empresas concessionárias de serviços públicos tais como redes de gás canalizado, redes de saneamento básico, ou redes de distribuição de energia. Tais obras, por exigência regulatória, deverão ser integradas fisicamente àquelas redes pré-existentes, o que se dá após fiscalização e aprovação por parte daquelas concessionárias.

De forma geral, entende-se por “comissionamento” no âmbito dos serviços regulados a definição a seguir, emprestada da regulação dos serviços de distribuição de energia, mas que é comum aos demais serviços:

*“ comissionamento: procedimento realizado pela distribuidora nas obras executadas pelo interessado com o objetivo de verificar sua adequação ao projeto aprovado e aos padrões técnicos e de segurança da distribuidora”*

Ou seja, nestas fiscalizações são verificadas, portanto, a adequação técnica da nova rede para sua integração à rede da concessionária. Por adequação técnica compreende-se desde o correto cumprimento do projeto executivo, incluindo a obra civil, a qualidade dos materiais empregados, entre outros.

Vê-se, portanto, que sempre haverá riscos para o Órgão Público de que após a finalização da obra, esta não venha a ser aprovada pela empresa concessionária, o que pode acarretar graves prejuízos, sejam de natureza financeira, seja no prazo total de entrega da obra à população.

É, portanto, conveniente para as administrações públicas que elas tenham a opção de contratarem como executores daquelas obras as próprias empresas concessionárias, que passam a se responsabilizarem pela adequação da obra que virá a ser integrada aos seus ativos fixos.

CD239611430100\*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destacamos que a presente emenda não deve ser confundida com as exceções de dispensa de licitação por notória especialidade, pois é bastante comum que tais obras sejam executadas, total ou parcialmente, por terceiros especializados, contratados por aquelas concessionárias. Dentro do espírito da nossa legislação atual, este fato pressuporia a existência de competidores, e portanto, obrigaria a que se procedesse ao certame competitivo.

Trata-se, efetivamente, de dar ao órgão público a opção de contratar diretamente a concessionária do serviço, que por si, ou por terceiros, será a responsável por garantir, que a obra não terá problemas a serem evidenciados apenas no momento do comissionamento, cuja execução precede o processo de doação e de integração da obra aos ativos da concessionária.

Pela relevância dessa proposta que trará maior segurança jurídica ao órgão público contratante, pedimos o apoio à emenda que ora apresentamos.

**Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023**

## **Deputado Federal Marcelo Lima**



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1167, DE 2023**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

### **EMENDA N°**

Altere-se a redação do art. 1º da MPV 1.167/2023, e suprima-se o art. 2º da MPV:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 191. Até a data de conversão desta medida provisória em lei, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nela previstas durante toda a sua vigência.” (NR)

LexEdit  
CD2327000217000





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

**“Art. 191-A. Os municípios com menos de vinte e cinco mil habitantes, conforme os dados oficiais mais recentes divulgados pelo IBGE, poderão optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:**

**I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023;**

**II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta; e**

**III - seja iniciada a capacitação dos seus agentes públicos que atuam na área de licitações e contratos, sobre os procedimentos desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de conversão desta medida provisória em lei.**

”

Art. 2º SUPRIMIDO.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo limitar a prorrogação do prazo de implementação da Lei nº 14.133/21, autorizando a licitação ou contratação direta de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462/11 apenas em relação a municípios com população inferior a 25 mil habitantes, conforme dados oficiais mais recentes do IBGE, que classifica os municípios em quatro categorias: municípios de pequeno porte, médio porte, grande porte e metrópole.

LexEdit  
CD2327000217000





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

Conhecida como nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/21, trouxe importantes avanços para o cenário das contratações públicas no Brasil, tendo como destaque a criação da modalidade de licitação denominada diálogo competitivo, a qual permite que o poder público dialogue com as empresas interessadas na contratação para definir a melhor solução técnica para suas necessidades.

Outro avanço importante trazido pela Lei nº 14.133/21 foi a ampliação dos critérios de julgamento das propostas, permitindo que o poder público leve em consideração não apenas o menor preço, mas também a melhor técnica ou a combinação de preço e qualidade. Com isso, espera-se que as licitações públicas valorizem mais a qualidade dos produtos e serviços a serem contratados, incentivando a inovação e a busca por soluções mais eficientes e eficazes para o atendimento das necessidades da administração pública.

A nova Lei de Licitações também trouxe avanços importantes em relação à transparência e à prevenção da corrupção nas contratações públicas. A nova lei prevê a criação de um sistema eletrônico nacional de contratações públicas, que permitirá a centralização e a padronização dos processos licitatórios em todo o país, além da necessidade de implementação de programa de integridade pelo licitante vencedor nas contratações de grande vulto. Ademais, a lei estabelece uma série de regras para aumentar a transparência das licitações, como a obrigatoriedade de divulgação prévia do edital e a realização de audiências públicas para apresentação e discussão das propostas.

A Lei nº 14.133/21 também inovou ao prever a possibilidade de utilização do seguro-garantia para garantir a execução dos contratos públicos, com uma alternativa ao tradicional depósito em dinheiro ou fiança bancária, permitindo que as empresas contratadas possam utilizar seus recursos financeiros em outras atividades produtivas, ao mesmo tempo em que garantem o cumprimento das obrigações contratuais com o poder público. Isso pode incentivar a participação de empresas de menor porte nas licitações públicas, ampliando a competitividade e a oferta de soluções inovadoras.

LexEdit  
CD2327000217000





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

Diante de tantas mudanças, a lei nº 14.133/21 permitiu ao administrador optar durante o período de dois anos entre as regras de licitação constantes nas leis nº 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11, para que, durante esse prazo, se adaptassem à nova realidade legislativa. Entretanto, após esse período, grande parte dos municípios brasileiros não conseguiram ou não quiseram se adaptar à nova regra.

De acordo com a Exposição de Motivos da MPV 1167/2023, os municípios de pequeno porte estariam com dificuldade de atender de modo pleno a nova legislação, em face da complexidade jurídica das alterações. Ao passo que entendemos a realidade dos pequenos municípios, acreditamos que os municípios de médio e grande porte e as metrópoles, bem como a União Federal, possuem plenas condições de implementar a nova Lei.

Assim, propomos que a presente MPV se aplique apenas aos municípios menores, os quais representam cerca de 74% das cidades brasileiras<sup>1</sup>. Noutro giro, entendemos pertinente a inclusão de uma condicionante à possibilidade de contratação de acordo com a legislação anterior, desde que iniciada a capacitação dos agentes públicos que atuam na área de licitação e contratos, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de conversão da medida provisória em lei.

Por fim, a supressão do art. 2 da Medida Provisória é uma decorrência lógica da edição e consequente aprovação da emenda que submetemos, em respeito a boa técnica legislativa.

Assim sendo, diante da importância deste tema, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 00 de abril de 2023.

<sup>1</sup>[https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista\\_de\\_munic%C3%ADpios\\_do\\_Brasil\\_por\\_popula%C3%A7%C3%A3o](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_do_Brasil_por_popula%C3%A7%C3%A3o)



LexEdit  
\* CD232700217000\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO DELTAN DALLAGNOL – PODEMOS/PR

**Deputado DELTAN DALLAGNOL**  
**PODEMOS/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232700217000>



\* C D 2 3 2 7 0 0 2 1 7 0 0 0 \* LexEdit



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023**  
**(Do Sr. RICARDO AYRES)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

**EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao art. 1º da Media Provisória 1.167/2023 a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra **até 1º de abril de 2024**; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193.” (NR)

“Art.

193. ....

.....  
II - em **1º de abril de 2024**:

- a) a Lei nº 8.666, de 1993;
- b) a Lei nº 10.520, de 2002; e
- c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A proposta de emenda tem por objetivo alterar a data de revogação da Lei 8.666/93, do Regime Diferenciado de Compras (12.462/2011) e da Lei do Pregão (10.520/21). Desta forma, os gestores municipais terão até 1º de abril de 2024 para se adaptarem à Nova Lei de Licitações. Até lá, as modalidades antigas ainda poderão ser utilizadas.

A presente emenda atende a uma demanda de prefeitos. Os modelos antigos de licitação continuariam valendo apenas até dezembro, com a MP 1167/2023. Com o adiamento proposta por esta dourada emenda, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal ainda poderão publicar editais nos formatos antigos de contratação até o dia 1º de abril de 2024.



\* C 0 2 3 0 3 6 0 6 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)**

A ministra da Gestão, Esther Dweck afirmou que em maio a Escola Nacional de Administração Pública (Enap) vai realizar uma capacitação para gestores públicos voltada à nova legislação, o que possibilitaria maior aperfeiçoamento junto aos gestores.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade legal e compatibilidade constitucional do pleito em questão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2023.

**Deputado Federal RICARDO AYRES**  
**(REPUBLICANOS/TO)**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233003606600>



\* C D 2 3 3 0 0 3 6 0 6 6 0 0 \*

## EMENDA – CMMMPV

Incluam-se, onde couber, na MPV nº 1.167, de 2023, as seguintes alterações na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. O art. 86, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art

86

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 86-A. A ata de registro de preços de consórcio público intermunicipal será equivalente à ata de órgão ou entidade gerenciadora estadual.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) estabeleceu seção dedicada ao sistema de registro de preços, detalhando o procedimento como sendo o “*conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, as obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras*”.



Contudo, ao estabelecer limites para adesão à ata por parte de órgão não participante, os municípios não foram autorizados a aderir a atas de registro de preços de outros municípios, mesmo na hipótese de ata de consórcio intermunicipal, nos termos do §§ 2º e 3º do art. 86.

O art. 241 da Constituição Federal confere a faculdade aos entes federados de se organizarem sob a forma de consórcios públicos para a consecução de determinadas finalidades de interesse público.

São, portanto, os consórcios públicos, parcerias formadas por dois ou mais entes da Federação com escopo de estabelecer relações de cooperação para se alcançar objetivos de interesse comum, no intuito de gerar economia de esforços e recursos por meio de soluções integradas.

Logo, não parece razoável que municípios não possam aderir a atas de registro de preços de outros municípios ou de consórcios públicos intermunicipais; isso viola não só o princípio da eficiência, como também a lógica consorcial cuja incansável busca deságua nas soluções integradas que objetivam.

Não é razoável, por fim, imaginar que as atas de consórcios públicos não possuam uma sobreposição relativa em relação a atas produzidas por entes ou órgãos isolados, devendo, portanto, tais atas serem equiparadas na forma como aqui proposto.

Dessa forma, a alteração apresentada permitirá que municípios possam aderir também a atas de registro de preços realizadas por outros municípios e consórcios públicos intermunicipais, o que, como dito, homenageia não só a eficiência, como também a própria lógica da integração no universo das contratações públicas.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto  
PL/AM





## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

### EMENDA Nº

Altera o art. 1º da Medida Provisória Nº 1.167, de 31 de março 2023 passando a vigorar com a seguinte redação:

(...).  
I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de **2024**;  
(...).

### JUSTIFICAÇÃO

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos entrou em vigor em abril de 2021, também conhecida como Lei nº 14.133/2021. A nova lei substituiu a antiga Lei de Licitações e Contratos, que havia sido criada em 1993.

A nova lei tem como objetivo modernizar e simplificar os processos de licitação e contratação pública, além de trazer mais transparência e eficiência para o setor. Uma das principais novidades



da nova lei é a criação de modalidades de licitação que antes não existiam, como o diálogo competitivo e a licitação por técnica e preço.

Além disso, a nova lei trouxe mudanças importantes no que diz respeito à fase de habilitação das empresas interessadas em participar das licitações. Agora, as empresas poderão apresentar documentos comprobatórios de sua capacidade técnica e econômico-financeira de forma simplificada, reduzindo a burocracia e agilizando o processo.

Outra novidade é a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, que reunirá informações sobre todas as licitações e contratações realizadas pelo governo federal, estadual e municipal. Isso permitirá que qualquer pessoa possa acessar informações sobre as contratações realizadas com recursos públicos, aumentando a transparência e a fiscalização.

Ocorre que muitas empresas, servidores públicos e toda a sociedade em geral ainda não estão atualizadas às novas mudanças, sendo necessário que a Administração Pública possa optar por licitar nos ditames da Lei nº 8.666/93 até 29 de dezembro de 2023, prorrogando por mais 12 (doze) meses o período de *vacatio legis*<sup>1</sup>.

Além disso, a nova lei estabeleceu regras mais rígidas para a contratação de serviços de engenharia e arquitetura, exigindo que esses serviços sejam contratados por meio de concursos públicos de projetos.

Em resumo, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz importantes mudanças para o setor de

---

<sup>1</sup> Expressão latina que significa vacância da lei, correspondendo ao período entre a data da publicação de uma lei e o início de sua vigência. Existe para que haja prazo de assimilação do conteúdo de uma nova lei e, durante tal vacância, continua vigorando a lei antiga. A *vacatio legis* vem expressa em artigo no final da lei da seguinte forma: "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial".



\* C D 2 3 7 9 4 3 6 8 7 3 0 0

contratação pública no Brasil, buscando aumentar a eficiência, a transparência e a competitividade das licitações e contratos. Resta agora aguardar para ver como essas mudanças serão implementadas na prática e como elas poderão impactar a gestão pública e o desenvolvimento do país e para tanto necessitam de maior prazo para sua implementação no ordenamento jurídico, como foi o caso da Lei Federal nº 13.019/2014, que foi publicada em julho de 2014 e vigorou para os Municípios em 1º de janeiro de 2017.

Por essa razão, proponho que seja aperfeiçoado o art. 1º da Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desse texto em benefício de toda a sociedade brasileira, que poderá dispor de mais tempo para se atualizar.

Sala da Comissão, em de de 2023.  
Deputado **MILTON VIEIRA**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

**EMENDA N° – CMMMPV**  
(à MPV nº 1.167 de 2023)

Acrescente-se ao art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, alterado na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, o seguinte § 3º, e adicione-se à mesma Medida Provisória o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º .....

“Art. 191. ....

.....

§ 3º O poder público adotará, em todas as esferas de governo, providências com vistas à adaptação e à parametrização de sistemas de informação e de informática, bem como à capacitação dos agentes públicos necessárias à aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

.....’ (NR)’

“Art. 2º O poder público de todas as esferas de governo divulgará, até o dia 31 de maio de 2023, o cronograma de adaptação e parametrização de sistemas de informação e de informática e de capacitação de servidores públicos a que se refere o § 3º do art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.167, de 31 de março de 2023, tem por objetivo prolongar a vigência das atuais leis de licitações, de modo a atender ao pleito dos estados e dos municípios, sobretudo aqueles de menor

porte, em razão da complexidade das alterações carreadas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O inciso II do art. 193 da referida Lei nº 14.133 de 2021, determinava, em sua redação original, que a vigência do novo Estatuto ocorreria após decorridos dois anos de sua publicação, ou seja, em 1º de abril de 2023. Com o adiamento, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, estadual ou municipal ainda poderão publicar editais nos termos da legislação anterior até o dia 29 de dezembro de 2023.

É importante, porém, que o poder público, em todas as esferas de governo, tenha metas a serem alcançadas, garantindo que, no prazo estipulado de 29 de dezembro de 2023, os gestores e agentes públicos estejam devidamente capacitados para aplicar, com segurança, a Lei nº 14.133, de 2021.

A origem da atual Lei de Licitações e Contratos remonta a maio de 2013, quando da criação da Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, pelo Senado Federal. A lei unifica toda a legislação anterior, além de trazer mais transparência, eficácia e agilidade para as licitações e execução dos contratos administrativos. O início de sua vigência e consequente aplicação são esperadas há bastante tempo pela comunidade jurídica.

Nesse sentido, propomos esta emenda para garantir que, ao final do prazo determinado pela MPV nº 1.167, de 2023, o Poder Público tenha adotado todas as providências necessárias à efetiva aplicação da Lei 14.133, de 2021.

Sala da comissão,

Senador CIRO NOGUEIRA

## COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA 1.167, DE 2023

### MEDIDA PROVISÓRIA 1.167, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

#### EMENDA Nº

Acrescentem-se à Seção III, o art. 75-A, e o inciso V ao *caput* do art. 141, todos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Seção III – Do Sistema de Compra Instantânea (Cix)” (NR)

“Art. 75-A. O Sistema de Compra Instantânea (Cix) destina-se à aquisição, por meio de credenciamento em mercado flúido, de bens padronizados e previamente selecionados pela Administração Pública, que serão anunciados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma de regulamento do Poder Executivo federal, que disporá sobre:

I - o credenciamento dos anunciantes;

II - o cadastramento do bem em catálogo eletrônico de padronização;

III - as regras para a formação do preço;

IV - os prazos e métodos para entrega e recebimento dos bens;

IV - o prazo para pagamento, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados do recebimento;

V - penalidades pelo inadimplemento do contratado.

§ 1º Poderão aderir ao Cix:

I - os consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

\* C D 2 3 8 5 6 0 3 8 6 0 0 0



II - as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos abrangidas pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na forma de regulamento.

§ 2º Será permanente o credenciamento de novos interessados.

§ 3º A compra de bens em valor superior aos referenciais de mercado deverá ser justificada pelo agente de contratação responsável.

§ 4º Na hipótese contratação direta indevida por meio do Sistema de Compra Instantânea (Cix), ocorrida com dolo, fraude, erro grosseiro ou sobrepreço, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.” (NR)

"Art. 141. ....

V - contratações diretas realizadas por meio do Sistema de Compra Instantânea (Cix).” (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A edição da Medida Provisória nº 1.167, de 2023 é bastante oportuna e, como destacado na Exposição de Motivos, atende pleitos da Confederação Nacional dos Municípios e da Frente Nacional de Prefeitos.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda que também visa contribuir com gestores de todas as esferas de governo, visto que os processos de compra nos moldes da legislação vigente nem sempre atendem às necessidades locais, no que se refere à celeridade que se espera do governante.

Para que um órgão ou entidade pública possa adquirir bens deve realizar processos seletivos, para a escolha do agente privado que será contratado para atender as pretensões contratuais. Esse processo é denominado Licitação (CF, art. 37, XXI):



*Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

.....

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A proporção de recursos públicos envolvidos nas licitações é enorme. No Brasil, as contratações públicas movimentam cerca de 12% do Produto Interno Bruto (PIB) por ano.<sup>1</sup> No entanto, o processo de seleção é prejudicado não apenas por fraude ou corrupção, mas também pela baixa eficiência dos modelos de seleção e contratação estabelecidos.

Os modelos licitatórios, em sua grande maioria, priorizam o estabelecimento de ritos com rígido controle - que impõem custos e prejudicam a eficiência do processo de contratação pública - em detrimento da eficiência econômica. Muitas vezes o custo administrativo gerado pelo cumprimento desses ritos consome mais recurso do que a própria contratação.

A Controladoria-Geral da União (CGU) divulgou um estudo sobre a eficiência dos pregões realizados pelo Governo Federal. O trabalho analisou 16.188 pregões realizados em 2016, mediu os custos administrativos decorrentes desses processos e comparou com a economia gerada pelo certame. Os resultados mostram que, no modelo de licitações atual, 85% dos órgãos federais são considerados deficitários, o que significa que mais de 30% dos pregões realizados por eles têm custo administrativo superior à redução no preço decorrente da disputa.<sup>2</sup> A média de duração desses pregões foi de 37 dias em sua fase interna (após publicado o edital), pressupondo-se ao menos igual período para a fase anterior à publicação.

Isso significa que mesmo ao licitar por meio do pregão - modalidade considerada por muitos instrumento de celeridade e eficácia nas contratações públicas - o administrador tem grande chance de gastar mais

.....

\* C D 2 3 8 5 6 0 3 8 6 0 0 0



recursos do que o necessário e levará, em média, 74 dias para concluir a contratação.

Os trâmites burocráticos e a onerosidade do sistema não ampliam os custos apenas para o licitante, mas também para o fornecedor interessado, restringindo a competitividade e majorando o preço alcançado na licitação.

Além disso, mesmo com todas as barreiras impostas ao processo seletivo, ele não se torna inviolável. Pelo contrário, o grau de corrupção ainda existente no âmbito das contratações públicas evidencia a necessidade de modernização do sistema. Possivelmente um sistema de contratação informatizado e simplificado, com menos intermediários, poderia ser mais eficiente no combate à corrupção.

A nova Lei de Licitações pouco avançou no que se refere a modernização, trazendo modelos licitatórios repletos de ritos rígidos de controle e repetindo a lógica burocrática e formalista, sem incluir as inovações tecnológicas e sociais que poderiam evitá-los.

Reconhecemos que a licitação é um procedimento de grande importância para garantir a contratação da melhor proposta, assegurando a efetivação do interesse do público e dos direitos do coletivo. No entanto, para contratações mais simples e recorrentes - como a de itens padronizados - vislumbramos a possibilidade de alcançar os mesmos objetivos, com maior economia, transparência e celeridade.

A ideia é criar uma plataforma de contratação simplificada para produtos padronizados, que denominamos Sistema de Compras Instantâneas (Cix), para que produtos que correspondem a padrões estabelecidos (como medicamentos), o fornecedor possa fazer o credenciamento e a administração pública - em qualquer esfera - possa fazer a compra imediata. Assim, se ao invés de licitar por meio do pregão, o administrador utilizar o Cix, ele terá uma economia de recursos que seriam direcionados para o processo, redução no valor do produto e acesso a compra imediata.

A agilidade deste processo é indispensável e representa um avanço para diversos setores, mas principalmente para o setor da saúde, que

\* C 0 2 3 8 5 6 0 3 8 6



não pode arcar com o ônus do desabastecimento de medicamentos gerado pela lentidão do processo licitatório. Além disso, esta agilidade e a possível concentração da compra desses produtos em uma única plataforma pode ampliar a competitividade, diminuir o custo do processo e o preço de compra. Por fim, a informatização dos registros de preços pode gerar uma maior segurança, evitando fraudes e esquemas de corrupção.

Assim, a implementação de uma plataforma de contratação simplificada para produtos padronizados pode gerar várias vantagens como maior eficiência, redução de custos, economia de tempo, melhor comunicação entre governos com empresas e cidadãos, escolhas mais amplas de fornecedores, transparência, menos burocracia e, consequentemente, melhor oferta de serviços para a população.

Diante do exposto, consideramos que a presente emenda contribuirá de maneira extraordinária para a eficiência da gestão pública e por isso pedimos a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. Below the barcode, the number '603852302646' is printed in a small, black, sans-serif font.

## COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA 1.167, DE 2023

### MEDIDA PROVISÓRIA 1.167, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

#### EMENDA N°

A Medida Provisória nº 1.167, de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. - O art. 66, § 1º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. ....  
§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei, bem como o órgão ou entidade da Administração Direta ao qual a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja diretamente vinculada.” (NR)

Art. - O art. 84 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, por até 4 (quatro) vezes, desde que comprovado o preço vantajoso.

§1º O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

§2º Na prorrogação de vigência também poderá ser haver alteração quantitativa e reajuste do preço pelo índice oficial do governo em cada período de prorrogação.



00014-835600-948835600-CD230948835600

§3º A prorrogação deverá ter o prévio aceite do fornecedor e publicada na imprensa oficial antes do seu vencimento.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A edição da Medida Provisória nº 1.167, de 2023 é bastante oportuna e, como destacado na Exposição de Motivos, atende pleitos da Confederação Nacional dos Municípios e da Frente Nacional de Prefeitos.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda que também visa contribuir com gestores de todas as esferas de governo.

A atual redação do Artigo 66, §1º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 causa insegurança jurídica, levantando a discussão doutrinária acerca da possibilidade de adesão pela Administração Direta, uma vez que os órgãos da Direta não executam as atividades descritas no Art. 1º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016. Tal discussão tem encadeado recomendações, pelos órgãos de controle, aos gestores para que editem Decretos vedando a referida adesão o que não faz o menor sentido, em especial quando há vinculação entre a entidade e o órgão.

Dessa forma, a proposta de alteração do Artigo 66,§1º da Lei 13.303/16 objetiva corrigir a distorção citada e proporcionar melhoria e celeridade nas aquisições públicas. Ademais, a alteração proporciona corrigir mais uma distorção, haja vista que a adesão às atas de RP da Administração Direta pela Administração Indireta está prevista na nova lei de licitações em seu Artigo 86, §2º (Lei 14.133, de 01 de abril de 2021) e o contrário, em tese, vedado pelo art. 66,§1º da Lei 13.303/16.

O Artigo segundo da presente emenda objetiva corrigir outra distorção prevista na Lei 14.133, de 01 de abril de 2021: a atual redação do art. 84 prevê a prorrogação das atas de Registro de Preços por 01 (um) ano, sem prever a alteração quantitativa licitada. Não faz sentido a prorrogação da ata sem a possibilidade de prorrogação de seu quantitativo, ainda mais quando falamos de compras bem planejadas onde o saldo da ata de RP reflete a real necessidade de consumo.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. At the bottom of the barcode, the number "600548323096\*" is printed in a small, black, sans-serif font.

Vale destacar que a prorrogação deve ser consensual e precedida de pesquisa de preço, garantindo a vantagem do ajuste. Tal preceito resguarda o interesse público e proporciona ao gestor público maior gerenciamento sobre as suas compras.

Diante do exposto, consideramos que a presente emenda contribuirá de maneira extraordinária para eficiência da gestão pública e por isso pedimos a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230948835600>



\* C D 2 3 0 9 4 8 8 3 5 6 0 0 \*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

**EMENDA N° / 2023**

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º O art. 1º da Medida Provisória nº 1.167, de 1º de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....  
**§ 1º** A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

**§ 2º A contratação direta de empresas estatais, sem processo licitatório, em mercados onde há concorrência, fere o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, configurando tratamento discriminatório com as empresas privadas aptas a fornecer bens e serviços para a Administração Pública." (NR).**

"Art. 191.....

.....  
Art. 2º O art. 2º da Medida Provisória nº 1.167, de 1º de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 191 e o item IX do inciso III do art. 75, ambos da Lei nº 14.133, de 2021".

**JUSTIFICAÇÃO**

É imperativo que a legislação pátria se alinhe aos compromissos voluntariamente assumidos pelo Brasil junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. Os princípios do tratamento isonômico entre os licitantes, da justa competição e da

.....  
\* C D 2 3 1 8 0 4 2 9 7 4 0 0



não discriminação de agentes econômicos, vale dizer, já estão, direta ou indiretamente, previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mas precisam ser assegurados pela proibição de favorecimento a empresas específicas.

O tratamento diferenciado a empresas estatais, nos casos em que há outras empresas privadas aptas a fornecer bens e serviços para a Administração Pública, configura restrição da competitividade e discrimina - podendo, em alguns caso, até eliminar - parte relevante das empresas com objeto social semelhante. Por isso, consta expressamente de duas recomendações adotadas pelo Brasil no âmbito da OCDE a vedação ao tratamento discriminatório com base na propriedade das empresas, a saber:

- *Recommendation of the Council on Competitive Neutrality* (Brasil aderiu formalmente em 2021): nos processos de compras governamentais, os países devem estabelecer condições de concorrência abertas, justas, não discriminatórias e transparentes, a fim de garantir que nenhuma empresa, independentemente de sua propriedade ou nacionalidade, receba qualquer vantagem indevida.
- *Recommendation of the Council on Guidelines on Corporate Governance of State-Owned Enterprises* (Brasil aderiu formalmente em 2021): estatais que atuem no mercado devem seguir procedimentos competitivos e não discriminatórios para com as empresas privadas.

Assim, propomos a emenda para potencializar a competitividade dos processos licitatórios e para adequar a legislação pátria aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da OCDE, visando promover a eficiência na prestação de serviços públicos.

Sala das Sessões\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ em de 2023.

**ADRIANA VENTURA**

**(NOVO/SP)**

CD231804297400\*



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

FMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º Excluir a nova redação do art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.167, de 1º de janeiro de 2023.

## JUSTIFICACO

A melhor forma de conciliar os objetivos de promover segurança jurídica ao processo de transição dos regimes licitatórios e evitar a protelação exacerbada da utilização dos dispositivos da nova lei é seguir a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria. O posicionamento do TCU está cristalizado no item 9.2 do Acórdão nº 507/2023<sup>1</sup> do plenário da Corte de Contas, abaixo transscrito:

“9.2. firmar o entendimento, com base no art. 16, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, de que:

9.2.1. os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a “opção por licitar ou contratar” pelo regime antigo (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011) até a data de 31/3/2023 poderão ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital seja materializada até 31/12/2023;

9.2.2. os processos que não se enquadarem nas diretrizes estabelecidas no subitem anterior deverão observar com exclusividade os comandos contidos na Lei 14.133/21;

9.2.3. a expressão legal “opção por licitar ou contratar” contempla a manifestação pela autoridade competente que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011), ainda na fase interna, em processo administrativo já instaurado”.

Em outras palavras, ainda que a publicação do edital pelo regime antigo possa ser feita até o final de 2023, a opção pelo regime deveria ter sido firmada até 31/03/2023, último dia de vigência do antigo marco. Ressalta-se que esse é o entendimento da Corte de Contas sobre

1 [https://portal.tcu.gov.br/data/files/1F/06/B4/5C/43B07810ED256058E18818A8/000.586-2023-4-AN%20-%20entendimento\\_nova\\_lei\\_licitacoes%20\\_2.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/1F/06/B4/5C/43B07810ED256058E18818A8/000.586-2023-4-AN%20-%20entendimento_nova_lei_licitacoes%20_2.pdf), acessado em 10/04/2023.



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

o tema, que já estava publicado e amplamente divulgado antes da edição da medida provisória. A alteração das regras, portanto, ao invés de trazer segurança jurídica, cria cenário de instabilidade, tendo em vista que os órgãos e entidades que estavam seguindo as regras definidas pelo TCU podem ser prejudicados. Pior: é possível que optem por retroceder e implementar as regras antigas, o que implicaria reiniciar processos em curso, com graves consequências para a população.

Assim, propomos a emenda em prol da segurança jurídica, para alinhar a medida provisória ao entendimento corrente do Tribunal de Contas da União.

Sala das Sessões\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ em de 2023.

ADRIANA VENTURA

(NOVO/SP)



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, with a white space at the top and bottom.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

### EMENDA Nº

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

**Inclua-se novo dispositivo à Medida Provisória nº 1.167, de 2023, com a seguinte redação:**

“Art. X. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 10. ....

.....

**§ 4º. É vedada a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo, em quaisquer hipóteses, ainda que ocorra a modalidade de prestação regionalizada.” (NR)**

### JUSTIFICAÇÃO

A universalização em conjunto com a proteção dos interesses dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico, quanto a modicidade tarifária, qualidade e oferta dos serviços, deve ser sempre o objetivo máximo a ser alcançado. Isso é fundamental para atender ao pactuado em diversos princípios, objetivos e direitos constitucionais, tais como a dignidade da pessoa, a erradicação da pobreza, a saúde e o meio ambiente.

Conforme a nossa Constituição Federal de 1988, o principal instrumento para essa proteção dos interesses dos usuários e da população é a licitação dos serviços públicos de saneamento básico. Na forma do art. 175 da Constituição, vale reforçar que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*



\* C D 2 3 4 7 2 6 6 8 7 3 0 0

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

Esse comando constitucional é cristalino, ao definir a licitação como regra.

Por outro lado, admitiu-se constitucionalmente a prestação sem licitação apenas como exceção e, mais do que isso, somente quando esta prestação de serviços acontecer na forma direta pelo próprio titular do serviço. Tentar fazer de forma diferente representa burlar a Constituição. Por isso, em prol do usuário do serviço em termos de qualidade, oferta e modicidade tarifária, é necessário reforçar na legislação infraconstitucional que não é permitida a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico realizado por entidade de outro ente federativo, ainda que ocorra a modalidade de prestação regionalizada.

Claramente, não há de se falar em prestação direta quando o serviço é prestado por outro município ou por outro estado. A titularidade do serviço público de um determinado ente federativo, nesses casos, distingue-se de forma inequívoca da responsabilidade administrativa de outro ente federativo. Não se pode misturar as coisas, ainda mais com a suja intenção de dispensar a licitação e de prejudicar o usuário do serviço quanto à modicidade tarifária, à qualidade e à oferta dos serviços.

Finalmente, a Medida Provisória nº 1.167, de 2023, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que por seu turno versa sobre normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, melhorar o procedimento licitatório dos serviços públicos de saneamento básico, como se pretende com esta Emenda, é um tema integralmente aderente ao mérito da Medida Provisória.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

**Deputada Adriana Ventura**

**(NOVO/SP)**

CD 2347266873000\*



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

### EMENDA Nº

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

**Inclua-se, onde couber, novo artigo na Medida Provisória nº 1.167, de 2023, com a seguinte redação:**

“Art. X. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 10-C, com a seguinte redação:

**‘Art. 10-C. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade da administração do titular do serviço depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua equiparação à prestação direta e à disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.’**  
(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A universalização em conjunto com a proteção dos interesses dos usuários dos serviços públicos de saneamento básico, quanto a modicidade tarifária, qualidade e oferta dos serviços, deve ser sempre o objetivo máximo a ser alcançado. Isso é fundamental para atender ao pactuado em diversos princípios, objetivos e direitos constitucionais, tais como a dignidade da pessoa, a erradicação da pobreza, a saúde e o meio ambiente.

Conforme a nossa Constituição Federal de 1988, o principal instrumento para essa proteção dos interesses dos usuários e da população é a licitação dos serviços públicos de saneamento básico. Na forma do art. 175 da Constituição, vale reforçar que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de*



*caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

Esse comando constitucional é cristalino, ao definir a licitação como regra.

Por outro lado, admitiu-se constitucionalmente a prestação sem licitação apenas como exceção e, mais do que isso, somente quando esta prestação de serviços acontecer na forma direta pelo próprio titular do serviço. Conhecidamente, a administração direta corresponde tão apenas à prestação dos serviços públicos diretamente pelo próprio Estado e seus órgãos. Isso não inclui a administração indireta, que por sua vez é formada por entidades pessoa jurídica criada pelo poder público para exercer atividades específicas, como é o caso de empresas públicas e de sociedades de economia mista.

Com a finalidade de aprimorar o procedimento licitatório dos serviços públicos de saneamento básico, dentro desse escopo constitucional de proteger os interesses dos usuários, da população brasileira e do meio ambiente, proponho a presente Emenda. Em síntese, estabelece que as entidades que compõem a administração indireta, a exemplo das sociedades de economia mista e das empresas públicas, podem prestar os serviços públicos de saneamento básico mediante licitação, com procedimentos competitivos e não discriminatórios.

Finalmente, a Medida Provisória nº 1.167, de 2023, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que por seu turno versa sobre normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, melhorar o procedimento licitatório dos serviços públicos de saneamento básico, como se pretende com esta Emenda, é um tema integralmente aderente ao mérito da Medida Provisória.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação desta Emenda.

**Adriana Ventura**

**(NOVO/SP)**

CD238205855000\*



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA N° / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º Acrescer o § 3º ao art. 191 do art. 1º da Medida Provisória nº 1.167, de 1º de janeiro de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 191. ....

§ 3º As obrigações de transparéncia relacionadas ao uso do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), estabelecidas nos art. 54, 75 e 94 desta lei, deverão ser mantidas independentemente do regime jurídico de contratação escolhido". (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre a necessidade de serem estabelecidos marcos claros para a utilização da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, legitimamente trazida à tona pela medida provisória com base nos entendimentos<sup>1</sup> do Tribunal de Contas da União sobre o tema, não pode servir como mote para a postergação da aplicação das regras de transparência estabelecidas pela nova lei, que estabelecem um marco para a prevenção e combate à corrupção no país.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, corretamente, impõe à União o ônus da criação da infraestrutura relacionada ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Os Estados e Municípios, por consequência, serão usuários do sistema criado pela União, o que afasta qualquer discussão sobre a necessidade de se adiar - com base nos custos tecnológicos - a utilização do Portal pelos entes subnacionais.

Vale ressaltar que o ano de 2024 será marcado por eleições municipais, evento que infelizmente aumenta os riscos de malversação do uso dos recursos públicos por motivações eleitoreiras e não republicanas. A transparência, nesse contexto, mostra-se ainda mais importante, para dar luz ao “caminho do dinheiro” e coibir desvios que facilmente poderiam ser impetrados na escuridão.

1 [https://portal.tcu.gov.br/data/files/1F/06/B4/5C/43B07810ED256058E18818A8/000.586-2023-4-AN%20-%20entendimento\\_nova\\_lei\\_licitacoes%20\\_2.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/1F/06/B4/5C/43B07810ED256058E18818A8/000.586-2023-4-AN%20-%20entendimento_nova_lei_licitacoes%20_2.pdf), acessado em 10/04/2023.



Assim, propomos a emenda para sustentar as regras de transparência da nova lei independentemente do regime jurídico de contratação – legitimamente – escolhido.

Sala das Sessões \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ em de 2023.

**ADRIANA VENTURA**

**(NOVO/SP)**



\* C D 2 3 9 7 2 6 7 4 0 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239726740900>

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 1º DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente ao texto da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O § 2º do art. 145 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 145. ....

§ 1º ....

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de seguro garantia como condição para o pagamento antecipado.

Art. 2º O § 3º passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

§ 3º No caso da apresentação de seguro garantia pelo licitante ou contratante, a antecipação de pagamento poderá ser de até 20%.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada propõe a alteração na Lei nº 14.133, de 2021, para permitir a antecipação de pagamento no caso de contratação de obras de engenharia.

[1] O TCU, de longa data, reconhece a possibilidade de a Administração, de forma excepcionalíssima, realizar pagamentos antes da efetiva execução do objeto contratado. No âmbito federal, essa hipótese encontra fundamento no art. 38 do Decreto nº 93.872/82:



00020  
42500  
3231292342500  
\* C D 2 3 1 2 9 2 3 4 2 5 0 0

*Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.*

Obviamente, o repasse prematuro não dispensa a necessidade de a Administração adotar medidas para prevenir prejuízos ao Erário, caso o contratado deixe de cumprir as suas obrigações. O pagamento antecipado não é vedado pelo ordenamento jurídico, contudo, é admitido apenas em situações excepcionais.

A alteração proposta pretende deixar à disposição do gestor mais de uma possibilidade de escolha que facilite a antecipação do pagamento de contratos. Certas precauções como a adoção do seguro garantia, pode tornar a administração mais gerencial e menos burocrática.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovar esta emenda.

[1] <https://www.olicitante.com.br/pagamento-antecipado-e-possivel-antecipacao-do-pagamento-da-empresa-contratada/>

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

## Deputado VERMELHO – PL/PR



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.167, DE 2023**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011

## **EMENDA MODIFICATIVA N°**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art.1º O § 8º do art. 25, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 25.....

§ 8º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, indiferentemente do prazo de execução, é obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento com data-base vinculada àquela do orçamento da Administração Pública, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos (NR)".

## **JUSTIFICATIVA**

A data-base vinculada à data do orçamento reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura



das propostas. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelo TCU, conforme se constata do Acórdão 19/2017 - Plenário.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado VERMELHO PL/PR

2023-3348



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.167, DE 2023**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011

## **EMENDA ADITIVA N°**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. 1º O art. 98 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 98. Para obras, serviços e fornecimento, exigir-se-á garantia com percentual de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

É fundamental estabelecer limite quantitativo à exigência de garantia, com vistas a evitar a oneração das ofertas e do contrato administrativo.

Este limite percentual deve estar adequadamente referenciado pelo valor estimado da contratação, tal como se passa com o regime jurídico vigente.

A experiência permite concluir que o limite ordinário de 5% prescrito pela Lei nº 8.666, de 1993, tem se revelado eficaz para acautelar o risco da Administração relativamente à execução de volume expressivo de



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

contratos quando a proposta se presume exequível e estiver alinhada até certa medida com os valores constantes do orçamento público.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado VERMELHO PL/PR

2023-3348

CD2332032300\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2332032300>

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.167, DE 2023**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011

## **EMENDA MODIFICATIVA N°**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. 1º O § 1º, do art. 56, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 56. ....

.....

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, exceto quando se tratar de licitações de obras ou serviços de engenharia, que serão processadas sempre pelo modo fechado.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A lei admite possibilidade de processamento de licitações de obras e serviços de engenharia pelo modo aberto.

Existe, entretanto, incompatibilidade entre a dinâmica da fase de lances e a complexidade de orçamentação de obras e serviços de engenharia.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

A criação de estímulo artificial para a oferta de descontos sucessivos nas licitações para obras e serviços de engenharia pode provocar cotações inexequíveis contratual, de renegociações precoces e de jogos de planilha.

É necessário, assim, vedar a licitação sob o modo aberto para obras e serviços de engenharia com vistas a resgatar a coerência sistêmica do texto.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado VERMELHO PL/PR

2023-3348



\* C D 2 3 3 9 1 3 0 4 6 9 0 0 \*



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.167, DE 2023**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011

## **EMENDA SUPRESSIVA N°**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. 1º Suprime-se o inciso I, do § 3º, do art. 121, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 121.....

### § 3º

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia:" (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A exigência de seguro para a cobertura de débitos trabalhistas pode onerar sobremaneira a participação na licitação, impactando a competitividade e a universalidade da licitação. Dessa forma, deve ser suprimida.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



\* 60235098725300\*

## Deputado VERMELHO PL/PR

2023-3348



\* C D 2 3 5 0 9 8 7 2 5 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235098725300>

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 2023**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art.1º O art. 55, inciso II, alínea c, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

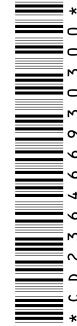
Art. 55.....

.....  
c) 90 (noventa) dias úteis, nas hipóteses em que o regime de execução seja o de contratação integrada; (NR)”

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei atual estabelece como prazo mínimo para apresentação de propostas, contado a partir da data de divulgação do edital de licitação, 60 (sessenta) dias úteis, no caso do regime de contratação integrada.

A contratação integrada é o regime em que o proponente apresenta o Projeto Básico e o Projeto Executivo.



\* C D 2 3 6 4 6 6 9 3 0 3 0 0 \*

Ora, no caso de obras de engenharia, sobretudo nas de maior complexidade, não há como desenvolver estudos e projetos sérios e bem feitos, num prazo de 60 dias. A ampliação do prazo, assim, contribuirá para que o poder público possa contratar com maior segurança, bem como para evitar a paralisação de obras em razão de deficiência na elaboração dos projetos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado VERMELHO PL/PR

2023-3348



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236466930300>



\* C D 2 3 6 4 6 6 9 3 0 3 0 0 \*

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art.1º O art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do art. 124, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões, que se fizerem nos serviços ou nas compras, de até 25% (vinte e cinco por cento), do valor inicial atualizado do contrato, sendo que, no caso de obras e serviços de engenharia, o percentual será aplicado sobre o valor global da coisa.

§ 1º No caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos é de 50% (cinquenta por cento), admitindo-se compensação entre acréscimos e supressões a depender das características do caso concreto.

§ 2º Os limites previstos no *caput* são inaplicáveis aos casos de supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A vedação, em todos os casos, à compensação entre acréscimos e supressões para os fins de cálculo dos limites percentuais às alterações contratuais restringe a necessária adaptabilidade de contratos que tenham por objeto obras de engenharia.



\* C D 2 3 7 3 9 0 5 6 6 3 0 0

É próprio da contratação de obras de engenharia a adaptabilidade do objeto, com vistas a promover a adequação do projeto básico ao nível de detalhamento do projeto executivo. Logo, tende a ser expressivo o número de contratos de obras de engenharia que necessitam de adaptações que extrapolam acréscimos ou supressões de 25%, isoladamente consideradas.

Esse número tende a crescer em função da baixa qualidade dos projetos gerados pelas Administrações Públicas. Quando um contrato não pode ser adaptado devido à restrição desta natureza (impossibilidade de compensação de acréscimos e supressões), não raramente ele tende a ser extinto, ensejando a reabertura da licitação e a formalização de novo contrato, com todos os custos e desdobramentos inerentes.

Essa é alternativa inequivocamente mais custosa para a Administração Pública e para a sociedade do que seria admitir-se a adaptação do contrato. Logo, não faz sentido simplesmente eliminar a possibilidade de compensação entre acréscimos e supressões para aqueles fins. Essa será uma avaliação a ser feita nos casos concretos. E é provável que em grande parte dos casos a alteração de contrato para além daqueles limites seja a alternativa mais eficiente.

Aliás, o próprio TCU, embora tenha acolhido a orientação pelo cálculo independente de acréscimos e supressões, tem decidido em certos casos pela viabilidade de se admitir compensações, em vista da análise da economicidade do caso concreto. Vale lembrar também que vários dispositivos da LINDB impõem a necessidade de o gestor público ou o controlador considerar as consequências, inclusive práticas, de suas decisões. Logo, a possibilidade de compensação entre acréscimos e supressões para aqueles fins não pode ser vedada abstratamente.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado VERMELHO PL/PR

2023-3348

CD237390566300\*



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.167, DE 2023**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011

## **EMENDA MODIFICATIVA N°**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. 1º O art. 58 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 58.....

§1º A garantia da proposta não poderá ser superior a 0,5% (meio por cento) do valor estimado para contratação". (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

O texto, em seu artigo 58, § 1º, determina que poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, garantia não superior a 1% do valor estimado para a contratação.

A previsão de garantia da proposta é adequada, uma vez que pretende afastar o risco de propostas destituídas de seriedade. Além disso, cumpre papel de aferição da saúde econômico-financeira do licitante. No entanto, um limite de 1% do valor estimado da contratação, se afigura excessivo.

Limite dessa ordem poderá impor um ônus excessivo à participação no certame, favorecendo a restrição indevida do universo de



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

ofertantes, com prejuízos à competitividade da licitação, além de encarecer as contratações públicas.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado VERMELHO PL/PR

2023-3348

CD237433983300\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237433983300>

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 2023**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art.1º O art. 59 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 59 .....

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 90% (noventa por cento) do menor valor orçado pela Administração.

§ 5º (Revogado)

### **JUSTIFICATIVA**

Tal previsão destina-se a minimizar riscos de futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir. Nesse caso, o percentual de 80% é considerado muito baixo para o fim a que se destina, sendo razoável e mais seguro o percentual de 90%.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento de inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, quando o percentual global é inferior a 85% (oitenta e cinco

18500077662320CD\*



por cento), sofra exigência, para a assinatura do contrato, de prestação adicional de garantia, o que não é considerado plausível, pois o fundamental é garantir a execução do contrato e não garantir a realização de proposta com valores baixos, mas em função de reforço de garantia, com encarecimento do objeto avençado.

Contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado VERMELHO PL/PR

2023-3348

CD237867718500\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237867718500>

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 2023**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art.1º O art. 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 141.....

.....  
§ 4º Os pagamentos serão efetuados até o 30º (trigésimo) dia após a data de adimplemento da obrigação contratual, considerando-se esta data como limite de vencimento da obrigação, incorrendo a Administração em dever de indenizar em juros de mora 0,5% ao mês e correção monetária até a data do efetivo pagamento.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A contagem de prazos para atualização financeira a partir da liquidação da despesa traz grande insegurança jurídica aos contratados, uma vez que não é incomum que os serviços sejam prestados e a Administração contratante demore para efetuar a liquidação da despesa, sem culpa dos contratados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239701483900>

00029  
1483900  
CD239701483900  
\* C D 2 3 9 7 0 1 4 8 3 9 0 0 \*

O texto, como está redigido, incentivaria, em casos de dificuldade financeira da Administração, que gestores não liquidassem serviços prestados (ou atrasassem deliberadamente a liquidação), a fim de evitar o dever de atualizar os pagamentos, de forma que a empresa receberia seu pagamento num prazo longo e sem direito a atualizações.

Assim, impor que a incidência de juros ocorra apenas após a liquidação penaliza os contratados, trazendo grande insegurança, pois essa é uma etapa da qual apenas a Administração detém controle.

Quando à correção monetária, já é pacificado na jurisprudência a aplicação de juros e índices de correção monetária que refletem a realidade do mercado. A previsão de aplicação de Caderneta de Poupança não remunera os custos efetivamente incorridos com a inflação, de forma que os licitantes passariam a embutir em suas margens de suas propostas valores para compensar a redução na atualização.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado VERMELHO PL/PR

2023-3348

000398481079322023CD\*





## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1167, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

### EMENDA N°

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º Acrescer o § 3º ao art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.167, de 1º de janeiro de 2023, com a seguinte redação:

"Art.191.....

.....  
§ 3º A obrigação de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, estabelecida no § 4º do art. 25 desta lei, deverá ser mantida independentemente do regime jurídico de contratação escolhido". (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo inserir no escopo da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02 e da Lei nº 12.462/11 a exigência de implementação de programa de integridade para as licitações de grande vulto.

Nossa proposta adequa o disposto na Lei nº 14.133/2021 para as demais leis que tratam do tema, visto que a prorrogação da *vacatio legis* deste diploma até o fim de 2023 posterga um dos principais mecanismos para o combate de desvios de

.....  
\* C D 2 3 2 5 6 2 7 0 7 6 0 0





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos e combate à corrupção no âmbito das licitações públicas. Assim, entendemos ser de grande interesse público a imediata aplicação destas regras na legislação atualmente em vigência.

Vale lembrar que a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) já reconhece a importância dos programas de integridade, o que incentiva um número cada vez maior de empresas a adotar e implementar medidas de prevenção da corrupção e de promoção da ética e integridade corporativa.

A adoção dessa medida ainda em 2023 incentivará cada vez mais empresas a implementar boas práticas em suas organizações, especialmente aquelas que têm ou desejam obter grandes contratos com a administração pública e, portanto, estão expostas a um maior risco de corrupção.

Empresas que adotam programas de integridade possuem potencial significativamente maior de influenciar positivamente suas cadeias de fornecimento e atuar como um catalisador para mudanças culturais em uma área altamente sensível e tradicionalmente afetada pela corrupção sistêmica em contratos públicos.

Ademais, entendemos que a nova regra deve ser aplicada para as licitações realizadas apenas após a promulgação da nova lei por uma questão de segurança jurídica.

Assim sendo, diante da importância deste tema, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2023.

**Deputada ADRIANA VENTURA**

**NOVO/SP**

CD232562707600\*





## **Emenda à Medida Provisória (CN)** **(Da Sra. Adriana Ventura)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Assinaram eletronicamente o documento CD232562707600, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Deltan Dallagnol (PODE/PR)

